

ANO IV n. 2 Fevereiro de 2020

## SUMÁRIO

### 1. LEGISLAÇÃO

### 2. JURISPRUDÊNCIA

#### 2.1 Ementário

- AÇÃO ANULATÓRIA
- AÇÃO COLETIVA
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
- BANCÁRIO
- CERCEAMENTO DE DEFESA
- COISA JULGADA
- COMISSÃO
- CONTRATO DE FRANQUIA
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
- DANO MORAL
- DANO MORAL REFLEXO
- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
- JUSTA CAUSA
- JUSTIÇA GRATUITA
- MANDADO DE SEGURANÇA
- NULIDADE
- OFÍCIO
- PENHORA
- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
- PRESCRIÇÃO
- PROCESSO JUDICIAL
- PROVA TESTEMUNHAL
- RELAÇÃO DE EMPREGO
- RESCISÃO CONTRATUAL
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA](#)
- [DISPENSA DISCRIMINATÓRIA](#)
- [EXECUÇÃO](#)
- [FERIADO](#)
- [HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
- [HORA EXTRA](#)
- [RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA](#)
- [SEGURO DE VIDA](#)
- [TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA \(TAC\)](#)
- [TRABALHADOR RURAL](#)
- [TRABALHO ESCRAVO](#)



## LEGISLAÇÃO

### [ATA TRIBUNAL PLENO N. 16, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 5 de dezembro de 2019. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/2/2020, p. 227-235)

### [ATA TRIBUNAL PLENO N. 18, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 13 de dezembro de 2019. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/2/2020, p. 239-240)

### [ATA TRIBUNAL PLENO N. 19, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Solene do Tribunal Pleno do dia 16 de dezembro de 2019. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/2/2020, p. 240-246)

### [PORTARIA GP N. 57, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências. (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/2/2020, p. 246-247)

### [PORTARIA GP N. 60, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Altera a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc) para o biênio 2020/2021, e dá outras providências. (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/2/2020, p. 1)

### [PORTARIA GP N. 68, DE 12 FEVEREIRO DE 2020](#)

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2020. (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/2/2020, p. 1)

[PORTARIA GP N. 73, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Designa servidores para comporem a Comissão de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento na Carreira.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/2/2020, p. 2-3)

[PORTARIA GP N. 80, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Designa, para o biênio 2020/2021, os integrantes da Comissão Regional de Efetividade da Execução Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, instituída na Instrução Normativa GP/DG n. 6, de 19 de agosto de 2013.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/2/2020, p. 1-2)

[PORTARIA GP N. 85, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Estabelece a nova composição do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico (CGRPJe) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/2/2020, p. 2 e Cad. Adm. p. 2-3)

[PORTARIA GP N. 86, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Constitui o Comitê Gestor Regional dos sistemas e-Gestão e Tabelas Processuais Unificadas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/2/2020, p. 1-2 e Cad. Adm. p. 1-2)

[PORTARIA SEIM N. 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2020](#)

Suspende, "**ad referendum**" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Guanhães no dia 29 de setembro (Dia do Padroeiro da Cidade), nos termos da Lei Municipal n. 1.461/1987, de 28 de maio de 1987.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/2/2020, p. 3)

[PORTARIA SEIM N. 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Suspende, "**ad referendum**" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Bom Despacho no dia 17 de agosto de 2020 (Assunção de Nossa Senhora), nos termos das Leis Municipais n. 713/76, de 30 de dezembro de 1976, e 2.328/13, de 05 de julho de 2013.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/2/2020, p. 2)

[PORTARIA VTRN N. 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Suspende o funcionamento da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves nos dias 30 e 31 de janeiro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/2/2020, p. 11.542-11.543)

[PORTARIA VTCAT N. 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Suspende os prazos processuais, mantendo as audiências já designadas na Vara do Trabalho de Cataguases – MG.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/2/2020, p. 6.830)

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a Portaria GP N. 57, de 13 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/2/2020, p. 246)

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Constitui as Comissões Permanentes e a Comissão de Vitaliciamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para o biênio 2020/2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/2/2020, p. 247-248)

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a Proposição SETPOE n. 1/2020, que trata do calendário das sessões ordinárias dos Egrégios Pleno e Órgão Especial, durante o ano de 2020, a serem realizadas nas seguintes datas: 13 (treze) de fevereiro; 12 (doze) de março; 2 (dois) de abril; 14 (quatorze) de maio; 4 (quatro) de junho, 9 (nove) de julho; 6 (seis) de agosto; 10 (dez) de setembro; 8 (oito) de outubro; 12 (doze) de novembro e 10 (dez) de dezembro.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/2/2020, p. 529)

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 16, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a lista de antiguidade dos Exmos. Desembargadores do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/2/2020, p. 522 e Cad. Adm. p. 9)

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes Titulares de Vara do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/2/2020, p. 522 e Cad. Adm. p. 9)

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes do Trabalho Substitutos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/2/2020, p. 522 e Cad. Adm. p. 9)

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 20, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a Resolução GP N. 137, de 13 de fevereiro de 2020, que institui o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/2/2020, p. 363-364 e Cad. Adm. p. 3-4)

## [RESOLUÇÃO GP N. 137, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Institui o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/2/2020, p. 364-365 e Cad. Adm. p. 4-6)



## JURISPRUDÊNCIA

### 2.1. Ementário

#### **AÇÃO ANULATÓRIA**

##### CABIMENTO

#### **AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE MULTA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. VALIDADE INCONTROVERSA DO TAC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

Considerando que a autora ajuizou ação anulatória de cobrança de multa estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho sem, em momento nenhum, suscitar a nulidade do termo, pretendendo apenas a não execução da multa por não ter infringido o TAC e o Ministério Público do Trabalho, a seu turno, apenas efetuou a notificação extrajudicial da medida sem ter ajuizado ação judicial para tanto, revela-se manifestamente inadequada a via processual eleita, sendo inclusive inviável a aplicação dos princípios da instrumentalidade e fungibilidade, porquanto não foi sequer ajuizada a execução da multa pelo **Parquet**, além de que se trata de erro grosseiro para fins do disposto no art. 876 da CLT e no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010309-23.2019.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2020 P. 1038).



#### **AÇÃO COLETIVA**

##### SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA

**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COINCIDÊNCIA ENTRE O FORO DA AÇÃO COLETIVA E O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO FUNCIONAL.** A execução

individual da sentença proferida na ação coletiva constitui uma ação autônoma e íntegra um novo processo, que deve ser regularmente distribuído no foro de liquidação da sentença coletiva. Segundo a interpretação sistêmica conferida aos artigos 98, parágrafo 2º, e 101, inciso I, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a liquidação da sentença coletiva pode ocorrer perante o foro da condenação ou perante o foro do domicílio da vítima. Ressalte-se, contudo, que, para o caso de coincidência entre o domicílio do exequente e o foro em que tramitou a ação coletiva, não há previsão legal de prevenção funcional do Juízo que julga a ação coletiva. Em casos como o presente, não há óbice à livre distribuição do feito entre as Varas do Trabalho existentes no mesmo foro. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011401-26.2019.5.03.0000 (PJe). Conflito de competência cível. Rel. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2020 P. 283).

### SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

**EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A EXEQUENTE E O EMPREGADO FALECIDO.** Tratando-se de execução individual de ação coletiva, em que fora acordado o pagamento de indenização aos familiares das vítimas, e considerando a existência de decisão em antecipação de tutela reconhecendo a existência de união estável entre a exequente e o empregado falecido, inclusive para fins de recebimento de indenização perante a Vale S.A., é cabível a modificação da decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por se entender que nos autos há elementos de prova suficientes para se concluir que a exequente preenche as condições necessárias para adesão aos termos do acordo homologado nos autos da ação civil pública. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010842-31.2019.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2020 P. 1229).



### **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL**

#### CONVERSÃO – EXECUÇÃO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A ação declaratória de inexistência de débito proposta pela devedora/autora em face da credora/ré julgada improcedente não pode ser convertida em ação executiva da credora/ré em face da devedora/autora, não se tratando de demanda de natureza dúplice, não havendo título judicial que respalde a cobrança da dívida correspondente às multas administrativas devidas em razão do descumprimento da legislação do trabalho, que deve ser requerida

em ação própria instruída da certidão de dívida ativa, não podendo, pois, ser convertido o valor do depósito judicial em renda para fins de pagamento e extinção de parte da dívida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001138-59.2013.5.03.0156 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/02/2020 P. 1454).



## **ACIDENTE DO TRABALHO**

### ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARGO EM COMISSÃO.** A reclamante exercia cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos moldes do artigo 37, II, da CF. Assim, como o cargo em comissão possui natureza precária, sendo o seu ocupante demissível **ad nutum**, não há falar, no caso, em estabilidade provisória acidentária. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011653-97.2016.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2020 P. 2371).



## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### LAUDO PERICIAL

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do **expert**, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um complexo de atos e de fatos, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010191-23.2018.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2020 P. 672).



## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### ENERGIA ELÉTRICA

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A comprovação da periculosidade, por sua caracterização técnica, verifica-se via perícia, que, no caso, é obrigatória, como preceitua o art. 195 da CLT. Entretanto, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo

formar a sua convicção com outros elementos ou fatos presentes nos autos. E, da análise das informações trazidas no próprio laudo pericial, no que se refere às atividades inerentes à função da Reclamante, é possível perceber o grande risco de energização acidental, causada por eventuais falhas mecânicas e ou operacionais, gerando, inclusive, a hipótese de choque elétrico. Cabe ressaltar que o choque elétrico é o conjunto de perturbações de natureza e efeitos diversos, que se manifestam no organismo humano, quando este é percorrido por corrente elétrica. As manifestações relativas ao choque elétrico, dependendo das condições e intensidade da corrente, podem ser, desde uma ligeira contração superficial, até violenta contração muscular que podem provocar até a morte, existindo estágios e outras consequências. Esclareça-se que a expressão "contato permanente" contida no artigo 193 da CLT não se refere, necessariamente, a contato constante durante toda a jornada, sendo suficiente que o empregado ingresse na área de risco, embora de forma intermitente, em face de ser impossível determinar o exato momento em que ocorrerá um acidente capaz de ceifar a vida do trabalhador em um instante. Nesse contexto, há de se observar, por pertinente à questão, os termos da Súmula nº 364 do TST, in verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011494-37.2017.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2020 P. 879).



## **BANCÁRIO**

### COMISSÃO

**COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. INDEVIDAS.** Não havendo ajuste inicial de pagamento de comissões entre os litigantes tampouco cláusula contratual, convencional ou norma legal que obrigue o empregador a pagar comissões, o pedido converge para o indeferimento, sendo certo que qualquer entendimento em contrário acarretaria ofensa ao art. 5º, II, da CR (princípio da legalidade). Integra o poder diretivo das empresas escolher a forma de remuneração de seus empregados, podendo optar por remuneração fixa, variável ou mista, não cabendo ao Poder Judiciário impor uma ou outra forma de remuneração, a depender da função exercida. A circunstância da venda de produtos ser obrigatória, ou haver cobrança de metas, não implica a necessária remuneração por meio de comissões, pois as atividades desempenhadas na venda daqueles produtos são totalmente compatíveis com o cargo ocupado, não gerando desequilíbrio contratual a ensejar o recebimento de comissões, visto que estão inseridas na previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT. A mera indicação de cliente para os corretores ou mesmo a intermediação no processo de venda de produtos do banco incluem-se no dever de colaboração do empregado, como gerente geral de agência, já estando essas tarefas remuneradas pelo salário previamente



ajustado. Pactuou-se, na verdade, a percepção de comissão de cargo pelo exercício da função de gerência, mas não o pagamento de comissões pela venda de produtos, situações diversas e que não se confundem, de forma a autorizar o acolhimento da pretensão obreira. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010949-64.2017.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2020 P. 3720).



## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

### PROVA TESTEMUNHAL - CARTA PRECATÓRIA

**NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.** Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Nos termos do art. 255 e do §1º do art. 782, ambos do CPC, em comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações e notificações, sendo dispensada a produção de carta precatória para tal finalidade. Nesse sentido, o indeferimento da oitiva de testemunha, com fulcro na ausência de documentos necessários à formação de carta precatória para intimação em comarca contígua, configura manifesto cerceamento de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV da CR/88. Assim, acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual a fim de que seja intimada a testemunha arrolada pelo autor. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011662-89.2017.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2020 P. 1170).



## **COISA JULGADA**

### RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO

**MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. POSSIBILIDADE. ART. 505,I, DO CPC.** Tratando-se de relação jurídica de trato continuado é possível a revisão do julgado em caso de modificação do estado de fato ou de direito, nos moldes do artigo 505, inciso I, do CPC, sem a necessidade de propositura de ação rescisória. A possibilidade jurídica da ação revisional exige a verificação de duas situações: relação de natureza continuada (sentenças/acordos que apresentem, ainda que implicitamente, a cláusula "**rebus sic stantibus**") e a existência de modificação do estado de fato ou de direito. No caso, a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal à empregada, até que ela completasse 65 anos de idade pelo seu acometimento por doença do trabalho (LER), constitui relação jurídica de trato

continuado. Mas o fato de ela ter ultrapassado este limite, 65 anos de idade, e permanecer viva, não constitui modificação do estado de fato apta a autorizar a modificação da sentença proferida há mais de 20 anos, e que atendeu aos limites da inicial na lide então ajuizada pela reclamante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010260-39.2019.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2020 P. 2367).



## **COMISSÃO**

### VENDA À PRAZO

**COMISSÕES. TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.3. DISTINGUISH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** A Tese Jurídica Prevalecente n. 3 deste Regional determina que "as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento". A situação fática que deu origem à Tese Jurídica Prevalecente n. 3 é, pois, a venda de uma mercadoria pelo empregado, cujo preço da venda será pago de forma parcelada, pelo comprador ao empregador. Situação diversa ocorre se o comprador contrata financiamento habitacional (vinte ou até trinta anos), cujo pacto é ato individual com o agente financeiro, sem a participação do empregador ou mesmo decorre da prestação de serviços do trabalhador. Provimento que se concede para excluir as comissões deferidas na origem, por se tratar de situação fática diversa do precedente contido na Tese Jurídica Prevalecente n.3. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010490-66.2019.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2020 P. 1535).



## **CONTRATO DE FRANQUIA**

### VALIDADE

**CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. BOA FÉ CONTRATUAL.** Diante dos instrumentos particulares de contrato de franquia celebrados entre as partes, hígidos e de fácil compreensão, incumbia ao reclamante o ônus de demonstrar a fraude alegada, isto é, que tenham sido assinados mediante coação ou grave ameaça de modo a viciar ou macular sua vontade. Não se pode desconsiderar que trabalhadores qualificados e bem remunerados têm, via de regra, plenas condições de avaliar a conveniência de prestar serviços a outrem fora dos moldes da típica relação de emprego. Tem, muitas vezes, amplo poder de negociar a forma como irão trabalhar e inclusive de impor ajustes individuais. Enxergar estas relações agarrando-se à ótica que imperava em meados do século passado é ignorar o dinamismo das relações de trabalho, desprezando as enormes variações no equilíbrio de forças que regem as mais diversas relações de trabalho. Nestes casos, há que se prestigiar a boa fé contratual, convalidando a

modalidade pactuada, aceita ante a perspectiva, logo confirmada, de expressivos rendimentos mensais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010771-62.2018.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2020 P. 2268).



## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

### DESCONTO

**DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. AUTORIZAÇÃO COLETIVA POR ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DE FORMA INDIVIDUALIZADA.** 1) A teor do art. 545 da CLT, com redação alterada pela Lei n. 13.467/17: "Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados". 2) Diante do julgamento da ADI 5794 e das demais ações a ela apensadas acerca da constitucionalidade da inovação legislativa, realizado pelo STF em 29/06/2018, o desconto da contribuição sindical, conforme nova redação do art. 579, da CLT, passou a estar condicionado "à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria". A Corte Suprema aduziu que "A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição". Desse modo, considerou a prevalência, como direitos fundamentais, das liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CF/88. 3) Assim, o recolhimento das contribuições sindicais após a vigência da Lei n.º 13.467/17 tem por requisito a autorização prévia e expressa dos empregados, de forma individualizada, autorização esta que não é substituída pela permissão veiculada em instrumentos normativos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010105-85.2018.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2497).



## **DANO MORAL**

### CARACTERIZAÇÃO

**DANO MORAL. FRAUDE CONSTATADA EM CONLUIO ENTRE A EMPREGADORA E O SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO**

**DEVIDA.** Constatada a fraude decorrente de conluio entre a empregadora e o sindicato representante da categoria profissional, com o objetivo de impedir o acesso dos ex-empregados ao Judiciário para vindicar direitos decorrentes de contrato de trabalho, fica caracterizada, de forma inequívoca, a conduta ilícita da recorrente, capaz de ensejar a reparação por dano moral, conforme garantia constitucional, prevista no art. 5º inciso X da CF, em caso de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa. Comprovados os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil, quais sejam: evento danoso, dano moral de natureza grave, culpa e nexos causal entre o comportamento culposos e o dano, exsurge a obrigação do ofensor de reparar ou indenizar o dano moral. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012264-86.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2080).

### INDENIZAÇÃO

**CORTE DE CABELO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA. DANO MORAL.** A imposição do corte de cabelo para as empregadas que tivessem usado química não atende ao postulado da razoabilidade, pois como afirmado pela ré na contestação, o uso dos cabelos curtos, alisados ou ondulados não altera a capacidade de trabalho dos que exercem as atividades de consultora de beleza. Por oportuno, a Carta exige que se respeitem o direito à imagem e à vida privada, sendo certo que tais direitos fundamentais são oponíveis aos particulares, o que a doutrina vem denominando de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tendo em conta a violação desses direitos, a reclamada deverá ser condenada a compensar o dano moral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010229-62.2018.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2020 P. 1618).



## **DANO MORAL REFLEXO**

### INDENIZAÇÃO

**ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO EM RICOCHETE.** O desaparecimento do empregado, vítima de acidente do trabalho, com declaração da morte presumida, causa dano moral aos familiares, via reflexa, que resulta na dor sofrida pela perda do ente querido, configurando o dano em ricochete. A reparação de dano reflexo funda-se no dano ou prejuízo que atinge indiretamente pessoa próxima ligada à vítima da atuação ilícita. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010080-88.2016.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/02/2020 P. 335).

**DANO MORAL POR RICOCHETE. PESSOA NÃO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR BÁSICO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE DANO. NECESSIDADE DA PROVA DA CONVIVÊNCIA ÍNTIMA.** Na hipótese de acidente do trabalho com morte, há uma presunção do dano moral em relação ao núcleo familiar básico da vítima - pais e filhos, assim como do cônjuge, pessoas que, naturalmente, desenvolvem uma relação de intimidade especial com a vítima. Esta presunção não existente, contudo, em relação a outros membros da família. Nessa hipótese, a doutrina e a jurisprudência firmaram-se no sentido de que, exceto em relação aos ascendentes e descendentes em primeiro grau (pais e filhos) e o cônjuge, os demais membros da família têm o ônus processual de demonstrar a convivência como membro íntimo do falecido. Uma vez comprovada essa condição, mostra-se devida a indenização. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010423-68.2019.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2020 P. 3244).



## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

### RECURSO

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. REMESSA DOS AUTOS A VARA DO TRABALHO PERTENCENTE AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AO QUAL SE VINCULA O JUÍZO EXCEPCIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Todavia, quando a distância entre o domicílio informado pelo reclamante e a Vara do Trabalho que detém a competência para apreciar a reclamação é tão grande a ponto de acarretar a inviabilidade do acesso à Justiça, esta regra geral poderá ser relativizada. Neste contexto, a decisão agravada deve ser considerada terminativa e, portanto, passível de recurso imediato. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010739-57.2019.5.03.0034 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2020 P. 1440).



## **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

### OCORRÊNCIA

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** O desligamento do emprego ocorrido quando o trabalhador está em situação de vulnerabilidade em razão de enfermidade persistente evidencia discriminação. A dispensa imotivada constitui ato potestativo do empregador, prescindindo de justificativa, mas não traduz direito absoluto capaz de garantir o exercício dessa forma de desligamento com ofensa aos demais bens jurídicos preservados pela ordem constitucional. O art. 1º da Lei nº 9.029/95 há de ser interpretado sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho inscritos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, bem como em conformidade com o princípio da não discriminação previsto no art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção 111 da OIT. Considera-se, desse modo, que o rol das causas de discriminação inserido no dispositivo é meramente exemplificativo. Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010069-25.2019.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2020 P. 1615).



## **EXECUÇÃO**

### DÉBITO – PARCELAMENTO

**PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ART. 916 DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Face à omissão legislativa e a inexistência de incompatibilidade com o processo do trabalho, a Resolução nº 203/2016 do Col. TST (art. 3º, XXI), autoriza a aplicação ao Processo do Trabalho do art. 916 do CPC, possibilitando o parcelamento da dívida trabalhista nas execuções de título executivo extrajudicial ou nas provenientes de sentença trabalhista, desde que, neste último caso, haja a concordância do exequente. À ausência desta anuência, não é possível ao juízo conceder o parcelamento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000247-97.2013.5.03.0007 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2202).

### FRAUDE À EXECUÇÃO

**FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM NA PENDÊNCIA DE PROCESSO TRABALHISTA. PROVA DA MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A alienação de bem do

devedor trabalhista na pendência de processo configura fraude à execução. Contudo, sendo o adquirente integrante do polo passivo da reclamação no momento da alienação, não se vislumbra má fé na negociação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010609-67.2019.5.03.0131 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2168).

### GARANTIA CONTRATUAL – RETENÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RETENÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL - TRANSFERÊNCIA DE VALOR PARA ARCAR COM DÉBITO TRABALHISTA DA EXECUTADA.** Não há ilicitude na ordem de transferência de valor retido pela embargante de terceiro a título de garantia contratual em contrato firmado com a executada nos autos principais, o qual prevê que a garantia pode ser utilizada para arcar com pendências trabalhistas. Frise-se que eventual direito à indenização que a agravante possua em face da segunda agravada não se sobrepõe ao crédito alimentar, objeto da tutela jurisdicional impugnada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010611-62.2019.5.03.0058 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2020 P. 322).



### **FERIADO**

#### PAGAMENTO EM DOBRO

**FERIADOS LABORADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. FORMA DE APURAÇÃO.** Conquanto não haja consenso na jurisprudência trabalhista acerca da forma de apuração da dobra dos feriados laborados - salário-dia ou salário-hora, nas hipóteses em que o labor em feriados abarca parte do período noturno, a forma mais satisfatória de se apurar a dobra dos feriados laborados é com base no salário-hora, uma vez que a simples dobra do valor de um dia de serviço diurno traria prejuízos desarrazoados ao obreiro, considerando-se as peculiaridades da prestação de serviços. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010144-15.2018.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2404).



### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

#### CABIMENTO

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE DEFESA E DE CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES PELAS RECLAMADAS - CONDENAÇÃO DA AUTORA INDEVIDA.** Considerando a ausência de apresentação de defesa pelas Reclamadas e não tendo



havido constituição de procuradores pelas mesmas, não há se falar em condenação da Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que a ação tenha sido julgada parcialmente procedente.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011450-96.2018.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2020 P. 568).

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEFERIDOS NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Considerando-se que, nos embargos de terceiro, os honorários foram impostos à embargante, que não figura como parte no processo principal, não é possível utilizar o valor levantado nestes autos, oriundos da alienação judicial de bens dos devedores, para fins de pagamento daquela verba. Os executados, em cada um dos processos, não se confundem. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001806-75.2013.5.03.0044 (PJe). Agravo de Petição. Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2020 P. 2820).

### SALDO REMANESCENTE

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIBERAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA REMANESCENTE BLOQUEADO.** Pacificado está que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar e analisar pedido de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços firmando entre cliente e advogado, por se tratar de relação jurídica de cunho eminentemente civil, não alcançada pelo artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, não se adequando às relações de trabalho. Logo, tratando o pedido de liberação do percentual de honorários advocatícios contratados sobre crédito remanescente bloqueado, este, por estar diretamente atrelado ao contrato firmado entre cliente e advogado, envolve relação nitidamente civil, devendo ser analisada em juízo próprio. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011164-07.2015.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2020 P. 1232).

### SUCUMBÊNCIA - ADVOGADO PÚBLICO

**EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS PÚBLICOS. ADVOGADOS.** Os advogados admitidos por empresa pública não compõem a advocacia pública, nos termos dos arts. 131 e 132 da CR. Eles se sujeitam às regras celetistas, por força do art. 173, § 1º, II, da CR, e sua remuneração não está adstrita ao teto previsto no art. 37, XI, da CR, que se refere apenas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Logo, não há óbice à percepção de honorários de sucumbência. (TRT 3ª Região. Décima Turma.



0010384-22.2016.5.03.0044 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2524).

### SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Processo do Trabalho, em razão dos princípios da hipossuficiência e do **jus postulandi**, sempre adotou o princípio da sucumbência estrita, pelo que os honorários advocatícios são indevidos nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem resolução do mérito, e arquivamento da ação. Da mesma maneira, a Lei 13.467/17 não adotou a causalidade ampla, como se infere do caput do artigo 791-A da CLT que é expresso ao estabelecer que os honorários de sucumbência são devidos em percentuais, sobre o "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", ou ainda sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010127-53.2019.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 577).

### SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

**AGRAVO DE PETIÇÃO.** "A executada sustenta que não há nos autos a comprovação de sua real condição financeira que justifique a revogação da condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios deferida na decisão de Embargos de Terceiro. Acrescenta que o bloqueio de valores efetivado por meio do acionamento do Bacen Jud se deu em conta corrente destinada ao recebimento do benefício de aposentadoria. Quanto aos honorários advocatícios, assim foi deferido na decisão transitada em julgado: "O crédito relativo aos honorários sucumbenciais a seu cargo ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791 A, §4o, da CLT, e somente poderá ser executado se, nos próximos dois anos após o trânsito em julgado, restar evidenciado pelo credor que o beneficiário deixou a situação de insuficiência financeira. Não se desincumbindo a contento o credor e decorrido o prazo, o crédito será extinto." (destaquei). Resta claro, portanto, que, comprovada a suficiência financeira, a condição suspensiva se extingue, nos exatos termos do art. 791 A, §4o, da CLT. E assim sendo, e ao revés do que sustenta a executada/embargante, há sim nestes autos a comprovação de que não mais existe sua condição de insuficiência financeira, tendo, assim, a exequente desincumbido-se de seu ônus, nos termos da decisão transitada em julgado. A documentação existente nos autos comprova, à satisfação, que a ora executada/embargante é casada com o Sr. José Lacerda Rinco Dutra (também executado nestes autos), desde a data de 20/07/1991, sob o regime de comunhão parcial de bens; que ambos ingressaram com a presente ação de Embargos de Terceiro, conjuntamente e

com o patrocínio de um mesmo procurador, a qual foi julgada improcedente em razão do reconhecimento de fraude; e que o Sr. José Lacerda Rinco Dutra e, por corolário, também a ora executada/embargante, por conta do regime de matrimônio, são proprietários de vários outros imóveis, conforme descrito no documento de ID 343af4f. O conjunto patrimonial do casal, por si só, já demonstra que inexistente a alegada insuficiência financeira. Além disso, o bloqueio efetivado por meio do Bacen Jud, apesar de ter ocorrido em conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, alcançou investimento da executada/embargante (BB Renda Fixa 500), fato que não é por ela negado. O valor bloqueado tem natureza de efetivo investimento financeiro, sendo assim, renda extra, não podendo ser considerado provento de aposentadoria em sentido estrito. Veja-se que o valor bloqueado (R\$ 3.452,14) é inferior ao valor existente no referido fundo de investimento (R\$ 3.664,25). Saliendo que a alegação da executada/embargante no sentido de que tal valor "junta com muita dificuldade e deixa reservado para uma eventual emergência" não lhe socorre, vez que a impenhorabilidade somente alcança, entre outros, os vencimentos e a quantia depositada em poupança até 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, o que não é o caso dos autos, vez que, repito, o bloqueio se deu em investimento de Renda Fixa de titularidade da embargante/executada. Quanto ao requerimento subsidiário apresentado pela executada/embargante, qual seja, de condenação **pro-rata** quanto aos honorários advocatícios, resta o mesmo indeferido porque a decisão transitada em julgado assim não determina. Além disso, a solidariedade dos executados quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios não autoriza tal deferimento, restando àquele que quitar o título judicial o direito de regresso contra a outra parte solidária para haver sua quota parte. Dessa forma, entendo por comprovada a suficiência financeira dos executados, pelo que deve ser afastada a inexigibilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, para prevalecer a execução iniciada e a penhora efetivada nos autos em desfavor da executada/embargante. Por fim, quanto ao requerimento da exequente de reconhecimento da litigância de má-fé por parte dos executados, entendo que a manifestação destes últimos não configura a litigância de má-fé, mas sim o exercício do direito de ação. Indefere-se, portanto, o pedido de aplicação de penas pela litigância de má-fé". (Decisão exarada pelo MM. Juiz Thiago Saço Ferreira) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010054-81.2018.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2020 P. 520).



## HORA EXTRA

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

**INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.467/2017. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO. LIMITAÇÃO DA**

**CONDENAÇÃO.** O intervalo previsto no art. 384 da CLT está inserido no capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho dedicado à proteção do trabalho da mulher e somente a ela se aplica, o que não fere o princípio da isonomia em respeito à igualdade substancial, conforme entendimento consolidado na Súmula 39 deste Tribunal Regional. Contudo, considerando que a Lei nº 13.467/2017 revogou expressamente referido dispositivo, o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo à mulher deve se limitar ao início da vigência da referida norma, ou seja, até 10/11/2017. Isto porque o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado. Recurso provido para limitar a condenação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011563-78.2018.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2020 P. 868).



## **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### CITAÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO VÁLIDA.** As sócias da empresa executada devem ser citadas do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra elas, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT. Isto porque as notificações postais para as sócias foram enviadas por cartas simples e não se tem como presumir o recebimento da notificação, no caso, eis que é de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011291-25.2016.5.03.0067 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2020 P. 2445).



## **JUSTA CAUSA**

### FALTA GRAVE

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COMPROVADA A FALTA GRAVE.** O recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC, pois fez prova de suas alegações. A prova oral demonstrou que a reclamante não era

submetida ao assédio moral alegado. Assim, a autora não se desincumbiu de seu encargo probatório, pois não comprovou a perseguição alegada para fins de se concluir que a dispensa tenha decorrido de ato desleal da reclamada. Portanto, a prova dos autos, em seu conjunto analisado, comprovou que a autora, de maneira deliberada, causou dano ao patrimônio da ré, praticando a falta grave apta a ensejar a sua dispensa por justa causa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010222-95.2017.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2020 P. 308).



## **JUSTIÇA GRATUITA**

### CONCESSÃO

**JUSTIÇA GRATUITA. LEI 13.467/17.** A Lei 13.467/17 conferiu nova redação aos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, os quais passaram a prever critério objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS), salvo efetiva comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. O trabalhador com rendimento mensal dentro do limite estabelecido não necessita de qualquer comprovação da condição de carência, presumida **juris et de jure**. A comprovação de insuficiência de recursos é dirigida aos casos em que os rendimentos ultrapassem o limite legal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010725-76.2018.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2020 P. 3149).

### DECLARAÇÃO DE POBREZA

**COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA.** Embora com a vigência da Lei nº 13.467/2017 tenha passado a ser exigida a comprovação de insuficiência de recursos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 790, §4º da CLT, permanece a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela parte, por força do disposto na Lei nº 7.115/83 que "dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010208-30.2019.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2020 P. 2449).



## **MANDADO DE SEGURANÇA**

### CABIMENTO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO IMPLICA SEVERO GRAVAME À PARTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.** É incabível a impetração de mandado de segurança em face de decisão

interlocutória que resolve controvérsia sobre o local da realização da perícia, por não implicar severo gravame à parte, podendo referida decisão ser impugnada mediante recurso ordinário, não obstante com efeito diferido. Inteligência do § 1º do art. 893 da CLT. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011481-87.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2020 P. 208).



## **NULIDADE**

### AUSÊNCIA / PRESENÇA – PREJUÍZO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. PREJUÍZO PROCESSUAL MANIFESTO.** O art. 879, § 2º, da CLT foi alterado pela Lei nº 13.467/17 e passou a impor o exercício do contraditório após a liquidação, estipulando se tratar inclusive de prazo preclusivo para tal discussão. Nesse contexto, ignorar o comando legal significa impor prejuízo processual à executada, por impedir que a eventual controvérsia sobre os cálculos de liquidação seja dirimida antes do comprometimento patrimonial, podendo acarretar constrição maior que a devida, como na hipótese dos autos. Entendimento em sentido contrário tornaria inócua a alteração legislativa. Nulidade processual reconhecida.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010977-44.2017.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2020 P. 1058).



## **OFÍCIO**

### EXPEDIÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. VIABILIDADE.** Nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, mostra-se pertinente e cabível a expedição de ofícios às empresas operadoras de cartões de crédito em busca de informações sobre possível saldo a receber pelos executados em operações dessa natureza. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011216-51.2017.5.03.0034 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2020 P. 2731).



## **PENHORA**

### PROVENTOS DE APOSENTADORIA

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de constrição sobre 30% de seus proventos de aposentadoria, conforme artigo 833, inciso IV,

do CPC. Segurança concedida diante da ilegalidade da ordem judicial. Tal norma é imperativa e não admite interpretação ampliativa. A regra excepcional prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo 833 afasta a impenhorabilidade dos proventos apenas quando destinados ao pagamento da prestação alimentícia de que tratam o artigo 911 e seguintes do CPC. Embora tenha caráter alimentar, o crédito trabalhista não se confunde com a prestação alimentícia. Assim, os proventos são protegidos pela impenhorabilidade absoluta até 50 salários mínimos. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011433-31.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2020 P. 170).

### VALIDADE

**BOLSA DE ESTÁGIO REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.** A remuneração decorrente de bolsa de estágio percebida por pessoa física é indispensável à manutenção do devedor e à sobrevivência de sua família. Assim, afigura-se ilegal eventual determinação de penhora sobre tal rendimento, nos termos do art. 833, IV, do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001555-07.2010.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2392).



## **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

### EXECUÇÃO

**PENHORA DESCONSTITUÍDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO QUE PENHOROU O MESMO BEM. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo em vista que a penhora realizada nestes autos foi desconstituída em sede de embargos de terceiro, em virtude da existência de alienação fiduciária sobre o imóvel penhorado, não há como deferir o pedido do exequente de penhora no rosto dos autos de outro processo no qual o mesmo bem foi constrito, sob pena de, por via transversa, desrespeitar a decisão proferida nos embargos de terceiro. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011121-37.2016.5.03.0137 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2020 P. 1125).



## **PRESCRIÇÃO**

### INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

**PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/2017.** Da leitura do novo caput do art. 11, da CLT, com a

redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, apenas se verificou a intenção do legislador de unificar os prazos prescricionais já tratados pela EC n° 28/2000, seja quanto ao prazo bienal seguinte à extinção do contrato para propositura da ação ou quanto ao prazo prescricional de cinco após a lesão. Além disso, como já destacado pelo Desembargador deste TRT José Marlon de Freitas, em acórdão de sua relatoria: "a expressão "reclamatória trabalhista" contida no §3º do art. 11 da CLT refere-se ao gênero "Ação Trabalhista" que contempla tanto a espécie de ação individual ou coletiva como também todas as outras espécies de ações trabalhistas, como o protesto judicial, disciplinado nos arts. 726 a 729 do CPC" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010080-60.2019.5.03.0030 (RO). Logo, continua cabível o protesto judicial no processo trabalhista, como medida para interromper o prazo prescricional, conforme entendimento consubstanciado na OJ 392 da SDI-I do TST. Recurso provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011453-63.2018.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2020 P. 2922).



## **PROCESSO JUDICIAL**

### **SOBRESTAMENTO DO PROCESSO**

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADC 48.** O ato apontado como coator trata-se do indeferimento do prosseguimento da ação subjacente em primeira instância, que se encontra sobrestada diante da determinação do Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso do STF na ADC n° 48, bem como por ordem do Exmo. 1º Vice-Presidente deste Regional, por intermédio do Ofício Circular n.TRT/NUGEP 3/2018. A referida Ação Direta de Constitucionalidade, teve a continuidade do seu julgamento suspenso em face do adiantado da hora e ainda não foi pautada para o prosseguimento, de modo que a situação sob debate não estaria contemplada, no artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/99 invocado pelo impetrante. Desse modo, embora tenha escoado o prazo previsto no artigo supracitado, os autos da ação subjacente devem permanecer sobrestados, sob pena de desrespeito à autoridade da Suprema Corte. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011430-76.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2020 P. 222).



## **PROVA TESTEMUNHAL**

### **VALORAÇÃO**

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA** - Se a testemunha teve acesso ao processo antes da realização da audiência de sua oitiva, conforme o documento de Id 2e31ac9, consistente



em "print screen" da tela de consulta ao campo "acesso de terceiros" do sistema PJE, há que se sopesar este fato para fins de valoração deste elemento de prova, ainda que não se vislumbre ilegalidade na conduta da testemunha, eis que livre o acesso ao processo por qualquer pessoa, em observância ao princípio da publicidade processual e por não se encontrar sob segredo de justiça. Por outro lado, quer me parecer, igualmente inegável, que tal prática possa influenciar ou mesmo comprometer, em sua inteireza, a prestabilidade da prova oral, para a busca da verdade real, uma vez que o prévio conhecimento de todos os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos pelas partes, assim como dos documentos juntados ao processo, antes da oitiva, pode acabar influenciando a percepção da testemunha sobre os fatos controvertidos. De todo modo, remanesce ao juiz atribuir às informações prestadas pela testemunha o valor que possam merecer, em consonância com os demais elementos de prova existente nos autos, mormente porque ela prestou depoimento sob o compromisso de dizer a verdade - o que foi observado na instância de origem, e será revisto nesta instância revisora (artigos 371 e 447, §4º, do CPC), dado o amplo efeito devolutivo dos recursos. JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O caput do artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada máxima do advogado empregado em 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Conforme inteligência do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de oito horas é considerada como dedicação exclusiva, desde que expressamente prevista no contrato individual de trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011047-17.2017.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2020 P. 599).



## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### PARCERIA RURAL

**PARCERIA RURAL:** A parceria rural é uma espécie de contrato agrário, escrito ou verbal e está regulado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), por seu regulamento (Decreto 59.566/66) e pela Lei nº 4.947/66. Através dele as partes estabelecem uma sociedade na qual um dos contratantes comparece com o trabalho principal da lavoura e a outra parte cede o imóvel rural ou prédio rústico para a exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, partilhando os riscos do empreendimento na proporção contratualmente estipulada, conforme se extrai da leitura do art. 4º do citado Decreto. O parceiro rural é, na verdade, um sócio do proprietário do imóvel rural, tendo participação dos frutos e havendo, entre eles, partilha dos riscos. Diante das informações prestadas pelas testemunhas é forçoso concluir que o Reclamante era meeiro, tinha sua criação de gado na propriedade dos Reclamados e tinha a opção de não trabalhar nos dias que quisesse. Deste modo, não existe prova de que tenha existido um contrato de trabalho



entre as partes, com todos os elementos exigidos pelos art. 2º e 3º da Lei 5.889/73, referente ao trabalhador rural. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011715-61.2017.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2020 P. 825).



## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### INDENIZAÇÃO

#### **GARANTIA CONTRATUAL DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO ANTES DE TRANSCORRIDOS 36 MESES DE SUA CELEBRAÇÃO.**

Ainda que o administrador Diretor Superintendente, CEO da empresa, tenha extrapolado o limite dos poderes de representação e administração que recebeu da reclamada, ofertando ao laborista garantia por período mínimo na contratação, tal aspecto não é suficiente para afastar o comprometimento da garantia de indenização ofertada ao empregado caso a rescisão do contrato fosse realizada antes de transcorridos 36 meses da celebração do pacto laboral, já que se tratava de um representante da Ré, falando em seu nome, pelo que as garantias e ofertas apresentadas ao empregado vinculam necessariamente a empresa, não cabendo ao obreiro averiguar as atribuições e poderes daquele que o contrata efetivamente, podendo, contudo, o administrador responder por perdas e danos perante a sociedade, em futura ação regressiva movida pela empresa em face do mesmo para apuração de eventual excesso no desempenho de suas atribuições. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010062-33.2017.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2020 P. 3305).



## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

### EXISTÊNCIA

**FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO (FEOP). ENTIDADE DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP). ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Constatado a partir do exame da prova produzida nos autos que a criação e o funcionamento da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (FEOP) e o liame jurídico estabelecido entre ela e a Universidade Federal de Ouro Preto, segunda reclamada, encontram respaldo na Lei nº 8.958/94, tratando-se de vinculação institucional, fica afastada a caracterização de grupo econômico ou de terceirização de serviços. Não prevalece, todavia, a vedação da responsabilidade das instituições de ensino pelo pessoal contratado pelas fundações de apoio em hipótese como a verificada

nos autos em foi deliberada sua extinção pelo seu Conselho Diretor e Curador, integrado por membros da universidade, ante problemas de ordem administrativa, financeira e contábil, quando evidenciado que a UFOP garantirá a regularização e continuidade da execução plena dos projetos até então gerenciados pela segunda ré, incorporando seu patrimônio, devendo, portanto, assumir o passivo trabalhista da primeira ré incidindo no caso os preceitos contidos nos artigos 37, §6º, da CF, 9º da CLT, 265, 927 e 942 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011312-24.2018.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2020 P. 1651).



## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 246. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Em julgamento ocorrido em 26/04/2017, o Col. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral nº 246, **in verbis**: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8666/1993". 2. As teses fixadas pelo Supremo Tribunal estão em consonância com o teor do item V, da Súmula 331 do TST, que dispõe: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3. Conforme Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste Eg. Regional, "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária". No mesmo sentido, recente julgado da SDI-I do TST nos autos E-RR-925-07.2016.5.05.0281. 4. No título executivo, alvo do recurso sob exame, foi apreciada a falta de prova, que incumbia ao ente público, da regular e ostensiva fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada. Logo, o título executivo está em harmonia com o quanto decidido pelo STF acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública enquanto tomadora dos serviços, restando improcedente a tese de inexigibilidade do título. 5. Agravo de petição do 2º executado conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010597-68.2016.5.03.0160 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2020 P. 891).

## CONTRATO DE TRANSPORTE

**CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Conquanto, nos termos do art. 2º da Lei 11.442/2007, o transporte de carga realizado em vias públicas, no território nacional, seja de natureza civil, o que, a princípio, afastaria a aplicação da hipótese prevista na Súmula 331, IV, do c. TST, no caso específico dos autos foi demonstrado que a condução de cana-de-açúcar, levada a efeito pelo Reclamante, foi revertida em exclusivo benefício da 3ª Reclamada, a qual comercializava o produto, auferindo lucros. Neste contexto, ainda que as verdadeiras empregadoras do Autor tenham sido a 1ª e a 2ª Rés, é indubitável que ocorreu terceirização de mão de obra, sendo cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010977-26.2017.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2020 P. 2119).



## **SEGURO DE VIDA**

### NORMA COLETIVA

**DIREITO A SEGURO DE VIDA COM ORIGEM EM NORMA COLETIVA. CAPITAL SEGURADO NÃO ESPECIFICADO RELATIVAMENTE AOS EMPREGADOS APOSENTADOS.** Constatado nos autos que o direito ao seguro de vida tem origem em normas coletivas e que as cláusulas normativas correspondentes não especificam o capital segurado em relação aos empregados aposentados (limitando-se a mencionar a existência de "garantias mínimas" a eles dirigidas sem as pormenorizar), é certo que o importe do capital segurado dos aposentados é passível de alteração no âmbito das negociações de natureza civil entre a empregadora e a empresa seguradora - negociações estas que não se sujeitam ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva consagrado no artigo 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010807-51.2019.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2020 P. 1149).



## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

### REVISÃO

**AÇÃO REVISIONAL DE OBRIGAÇÕES FIRMADAS EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO E/OU DE DIREITO QUE CONFERE LASTRO À PACTUAÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** O termo de ajuste de conduta constitui negócio jurídico **sui generis**, mediante o qual se busca resguardar o

cumprimento de normas de ordem pública, tomando do infrator o compromisso de adequação de sua conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985). Solapada a base legal que fundamentou o compromisso de ajuste de conduta, resta configurada a possibilidade de repactuação/revisão, porquanto, tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação no estado de fato e/ou de direito autoriza a revisão do que restou originalmente estatuído entre as partes (aplicação analógica do art. 501, I, do CPC/15), por desconfigurado o preceito legal cujo cumprimento se visava resguardar. A revisão contratual/negocial está fundada, portanto, na descaracterização do panorama jurídico que assentou a pactuação do compromisso, o que fundamenta a relativização do comando insculpido no brocardo **pacta sunt servanda**, que consubstancia o caráter vinculante/obrigatório do ajuste, aquilatadas circunstâncias supervenientes, nos moldes da cláusula implícita segundo a qual "**contractus qui habent tractum successivum et deperentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur**", ou resumidamente, **rebus sic stantibus** (estando assim as coisas). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010511-22.2019.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2020 P. 983).



## **TRABALHADOR RURAL**

### HORA EXTRA

**VAQUEIRO. HORAS EXTRAS.** O trabalho do vaqueiro na fazenda não pode ser considerado atividade externa, para efeito de enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, haja vista que essa atividade não se mostra incompatível com a fixação de horário de trabalho e tampouco com a sua fiscalização. A mera ausência de fiscalização, por decisão ou conveniência do empregador, não o libera do pagamento das horas suplementares laboradas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010625-09.2019.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2020 P. 3567).



## **TRABALHO ESCRAVO**

### LISTA SUJA

**CADASTRO DE EMPREGADORES RELACIONADOS AO TRABALHO ESCRAVO. RETIRADA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** É fato que está em curso perante a Vara do Trabalho de São João Del Rey, ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo 0010532-63.2018.5.03.0076), que ainda

não teve o julgamento do mérito da regularidade ou não da fiscalização realizada e da validade das infrações apontadas. No entendimento majoritário da Douta 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional, cabe revogar a liminar concedida anteriormente a fim de que seja restabelecida a tutela provisória concedida pela Autoridade Coatora, retirando-se, imediatamente, o nome do Litisconsorte Passivo da Lista suja, até o desfecho da ação civil pública (processo 0010532-63.2018.5.03.0076), pelos motivos abaixo expendidos. Primeiramente, a r. decisão da Autora Coatora está devidamente fundamentada. Além do mais, não há dúvidas que o Litisconsorte Passivo será prejudicado antes mesmo que o mérito da questão seja julgado, uma vez que se for mantido no Cadastro de Empregadores relacionados ao trabalho escravo não irá conseguir vender seu produto e nem honrar com encargos financeiros inerentes à atividade empresarial, o que também poderá acarretar na dispensa de empregados, causando prejuízos incalculáveis não apenas ao empresário, mas também a uma coletividade. Destaque-se que a retirada do nome do Litisconsorte Passivo da Lista suja até o julgamento da Ação Civil Pública não é irreversível, pois ainda não julgado o seu mérito. Por todo o exposto, cabe cassar a segurança concedida em sede de liminar para, de forma definitiva, restabelecer o ato apontado como coator. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011557-14.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2020 P. 276).

